

rado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 7/2011/A, de 22 de Março.

Artigo 3.º

Dever especial de informação

1 — O Governo Regional está obrigado a remeter à Assembleia Legislativa os seguintes elementos relativos às empresas do sector público empresarial da Região:

- a) Planos estratégicos plurianuais;
- b) Planos anuais de actividade;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios dos órgãos de fiscalização, sempre que exigíveis.

2 — Os elementos referidos nas alíneas a) a c) são remetidos até 31 de Março.

3 — Os elementos referidos na alínea d) são remetidos até 90 dias após o termo do trimestre a que se referem.

Artigo 4.º

Apresentação de contas

1 — Anualmente, até 31 de Agosto, o Governo Regional está obrigado a entregar na Assembleia Legislativa os documentos de prestação anual de contas e o relatório único relativos ao ano anterior das empresas mencionadas no artigo 2.º

2 — Os documentos de prestação anual de contas são acompanhados dos elementos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 7/2011/A, de 22 de Março.

Artigo 5.º

Relatório sobre o sector empresarial regional

A Comissão de Economia deverá elaborar um relatório sobre o sector empresarial regional, a anexar ao seu parecer sobre a conta da Região.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2011/A

Acompanhamento da execução das medidas do Programa do XIX Governo Constitucional referentes à implementação do Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal que digam respeito à Região Autónoma dos Açores.

No passado mês de Maio, foi formalizado um programa de assistência financeira da União Europeia (UE) e do Fundo Monetário Internacional (FMI) a Portugal, com a duração de três anos (2011-2014).

O Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal traduz-se num conjunto de medidas e iniciativas legislativas, incluindo de natureza estrutural, relacionadas com as finanças públicas, a estabilidade financeira e a competitividade, a introduzir durante o período de vigência do mesmo.

Entretanto, entrou em vigor o Programa do XIX Governo Constitucional e as medidas acordadas começarão a ser aplicadas ainda no decurso do presente ano, sendo que algumas delas têm impacto directo na Região Autónoma dos Açores, reclamando não só o acompanhamento como a intervenção, quando necessária, dos órgãos de governo próprio e em especial da Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve:

1 — A Comissão Permanente de Economia promove o acompanhamento da execução das medidas do Programa do XIX Governo Constitucional referentes à implementação do Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal que digam directamente respeito ou produzam efeitos na Região Autónoma dos Açores, pronunciando-se, sempre que tal se mostre necessário, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Estatuto Político-Administrativo.

2 — Em razão da matéria, a Comissão Permanente de Economia pode solicitar a colaboração de qualquer comissão permanente da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 106.º do Regimento.

3 — Os partidos não representados na Comissão Permanente de Economia participam, sem direito a voto, nas reuniões em que sejam apreciadas matérias constantes do objecto da presente resolução.

4 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos durante a vigência do Programa do XIX Governo Constitucional.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2011/A

Serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores

A RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L., foi constituída em 15 de Dezembro de 1955, tendo-se iniciado as emissões experimentais da RTP no ano seguinte e as emissões regulares a partir de 7 de Março de 1957.

Em 25 de Dezembro de 1968 surgiu um segundo canal (RTP2) e na década de 1970 nasceram os dois canais re-

gionais: a RTP-Madeira, em 6 de Agosto de 1972, e a RTP-Açores, em 10 de Agosto de 1975.

A RTP, S. A. R. L., foi nacionalizada em 1975, dando lugar à empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P. (RTP, E. P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), na versão originária de 1976, dispunha que a televisão não podia ser objecto de propriedade privada (artigo 38.º, n.º 6), sendo que esta reserva estadual de televisão desapareceu com a revisão constitucional de 1989, que abriu a actividade televisiva à iniciativa privada. Ainda assim, continua a incumbir ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da CRP.

A Lei n.º 31/96, de 14 de Agosto, veio estabelecer que o serviço público de rádio e de televisão constitucionalmente consagrado inclui o acesso das Regiões Autónomas às emissoras incumbidas de tal serviço e que constituem obrigações da empresa concessionária do serviço público de televisão, para além de outras legalmente consagradas, manter dois canais de cobertura regional, abrangendo, respectivamente, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e assegurar que um dos canais de cobertura geral seja difundido para as Regiões Autónomas.

Na mesma linha, as diversas versões da Lei da Televisão estabelecem, desde 1998, que o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, abrangendo emissões especialmente destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O actual quadro legal da actividade de televisão resulta das alterações operadas pelas Leis n.ºs 8/2007, de 14 de Fevereiro, e 27/2007, de 30 de Julho, que criou a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que passou a incorporar as extintas Radiotevisão Portuguesa — Serviço Público de Televisão, S. A., Radiodifusão Portuguesa, S. A., e RTP — Meios de Produção, S. A., tendo como objecto principal a prestação dos serviços públicos de rádio e televisão, nos termos das Leis da Rádio e da Televisão e dos respectivos contratos de concessão.

A Lei da Televisão actualmente em vigor (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) promoveu alterações substanciais no funcionamento do serviço público de televisão (artigo 5.º), mantendo a respectiva concessão à RTP, S. A. (n.º 1 do artigo 52.º), mas passando esta a incluir necessariamente (n.º 3 de artigo 52.º): *a*) um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, com o objectivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público; *b*) um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e, em especial, educativas, formativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo as minorias; *c*) dois serviços de programas televisivos especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, e *d*) um ou mais serviços de programas vocacionados para os telespectadores de língua portuguesa residentes no estrangeiro ou especialmente dirigidos aos países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo.

No essencial, apesar de subsistirem algumas questões relacionadas com o exercício efectivo das competências atribuídas aos Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S. A., para a prática de actos de gestão corrente, o actual quadro legal segue de perto as posições que têm sido reiteradas pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, afirmando, designadamente, que o serviço público de televisão, constitucionalmente consagrado, integra, para além dos serviços de programas generalistas distribuídos em simultâneo em todo o território nacional, dois serviços de programas especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira da RTP, S. A., assegurados e financiados pelo Estado no âmbito do contrato de concessão, e que os Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S. A., devem ser dotados das capacidades e competências que garantam a adequada autonomia editorial, de produção e de gestão.

Notícias divulgadas há um mês por diversos órgãos de comunicação social nacionais, confirmadas pelas recentes declarações do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do presidente do conselho de administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., no âmbito de audições na Assembleia da República, que dão conta da intenção do Governo da República de reduzir a emissão da RTP-Açores a um bloco horário limitado de programação, de apenas quatro horas diárias (entre as 19 e as 23 horas), bem como de diminuir substancialmente o seu orçamento anual.

Tais declarações foram prestadas ainda antes de terminar o prazo dado ao conselho de administração da RTP, S. A., para apresentar um plano de reestruturação da empresa, e evidenciam que os seus autores negligenciam, de forma inaceitável, a importância específica da rádio e da televisão públicas nos Açores, enquanto instrumentos fundamentais da autonomia e da coesão insular.

Indiciam, também, que podemos estar perante um processo de desmantelamento dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S. A., ainda quando nada se conhece relativamente ao projecto de reestruturação global da RTP, entretanto já entregue ao Governo da República.

A RTP-Açores carece sim de um reforço e rejuvenescimento dos seus quadros, de uma modernização dos equipamentos e da efectiva concretização de uma política de instalações, que lhe permita desempenhar a sua importante missão com eficácia e com dignidade, e não de cortes na emissão e no respectivo financiamento, que representa apenas 3% do orçamento total da RTP, S. A.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

1 — O serviço público de rádio e televisão, constitucionalmente consagrado (n.º 5 do artigo 38.º da CRP), deve integrar, para além dos serviços de programas generalistas distribuídos em simultâneo em todo o território nacional, serviços de programas de rádio e televisão específicos — com produção, emissão e programação próprias — destinados a cada uma das Regiões Autónomas, assegurados e integralmente financiados pelo Estado, no âmbito dos contratos de concessão.

2 — O Centro Regional dos Açores da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., deve ser dotado das capacidades e competências que garantam a sua adequada autonomia editorial, de produção e de gestão.

3 — Afirmar a importância do serviço público de rádio e televisão nos Açores e rejeitar qualquer cenário de redução da emissão da produção própria da RTP-Açores a um bloco horário limitado de programação, de apenas quatro horas diárias (entre as 19 e as 23 horas).

4 — Com a missão de defesa do serviço público de rádio e televisão nos Açores, nos termos enunciados nos números anteriores, e de reunir com os grupos parlamentares na Assembleia da República e com o Governo da República, é constituída uma delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, composta pelo presidente

da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, que preside, e um representante de cada grupo ou representação parlamentar.

5 — A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação e da mesma deve ser dado conhecimento ao Presidente da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750